



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720008/2010-37
Recurso nº 922.328 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.208 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ LUIZ VIANA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. MAJORAÇÃO ARTIFICIAL E DOLOSA DE RESTITUIÇÃO.

A apuração pelo Fisco de deduções indevidas de despesas, pleiteadas em declarações de rendimentos, de forma reiterada em vários exercícios, com o objetivo de receber restituições indevidas, caracteriza o ilícito tributário e justifica o lançamento de ofício sobre os valores subtraídos da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DESPESA INEXISTENTE. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE

A dedução reiterada, na Declaração de Rendimentos a título de despesas, que o contribuinte sabe inexistentes, caracteriza evidente intuito de fraude e legitima a exasperação da multa de ofício, nos termos do art. 44, II da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 69.975,32, referente aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, a título de imposto (R\$ 25.915,64), acrescido da multa de ofício equivalente a 75 ou 150% do valor do tributo apurado (R\$ 37.439,33), além dos juros de mora (R\$ 6.620,35).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos e dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução, despesas médicas, pensão judicial e previdência privada/FAPI.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as razões de defesa abaixo, extraídas do Acórdão recorrido:

O impugnante argumenta que não tem prática em fazer declarações de imposto de renda e, ao procurar a assessoria comandada pelo “Dr. Santos”, a quem entregou todos os documentos necessários para que sua declaração fosse feita dentro das normas, jamais poderia imaginar que se tratava de um esquema que visava fraudar o fisco.

Esclarece que estava declarando de forma errada e pagando mais imposto do que o devido. Assim, depois de orientado por colegas, contratou referida “assessoria tributária”, no entanto, ao contrário do esperado, os serviços foram prestados de forma totalmente equivocada e sem o consentimento do contribuinte, restando, portanto, ausência de qualquer elemento subjetivo de dolo no intuito de fraudar a Receita Federal do Brasil.

Afirma que não houve omissão de rendimentos, tendo em vista que nas Declarações de Ajuste Anual informou os mesmos valores registrados nos comprovantes de rendimentos fornecidos pelo órgão pagador.

Assevera que são indevidas as glosas de deduções, pois todas as despesas são comprovadas por meio dos documentos de fls. 239/307, ressaltando que Anderson Luiz Dourado Viana da Silva e Rafael Luiz Dourado Viana da Silva são seus filhos, sendo que a pensão judicial para este último corresponde a 11% das verbas que compõem a remuneração do impugnante.

Por fim, requer a improcedência do lançamento para cancelar o imposto e as multas aplicadas

A 3ª Turma da DRJ/BSB/DF julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 309/318, que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PESSOA JURÍDICA.

É devido o lançamento de ofício para incluir rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e não informados pelo sujeito na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO JUDICIAL, INSTRUÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São restabelecidas as despesas comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

A prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, enseja a aplicação da multa qualificada.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 15/07/2011 (fl. 331), o interessado, representado por sua advogada (fl. 213), interpôs recurso voluntário de fls. 323/330, em 05/08/2011. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação, sustentando que inexistente, no presente caso, qualquer elemento subjetivo de dolo em fraudar o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

A presente ação fiscal teve início em decorrência de investigação realizada pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da 1ª Região Fiscal (ESPEI/1ª RF), quando foram identificadas, mediante diversos cruzamentos de informações nos sistemas da RFB, várias pessoas que se beneficiaram de restituições indevidas, cujas declarações foram transmitidas utilizando-se de determinados Protocolos de Internet – IP

Pelo que consta dos autos, o contribuinte apresentou apenas parte dos comprovantes solicitados, o que confirmou os indícios de fraude identificados pela investigação da Receita Federal, caracterizada pela inserção de despesas fictícias nas declarações.

Assim, do confronto entre as informações constantes das DIRPF sob exame e dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, foram apuradas as seguintes infrações: omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, dedução indevida de dependente, despesas médicas, despesas com instrução, previdência privada/FAPI e pensão judicial.

A decisão recorrida manteve o lançamento, pronunciando-se sobre cada uma das infrações contestadas pelo contribuinte, da seguinte forma:

“Por meio da peça impugnatória, depreende-se que o sujeito passivo contesta todas as infrações apuradas no presente Auto de Infração.

Analisando o conteúdo das fls. 195, 243, 246 e 247 extrai-se que os rendimentos tributáveis assentados nos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras não foram declarados em sua totalidade nos anos-calendário 2004 e 2006.

Depreende-se que o contribuinte, nos períodos em causa, cometeu erro ao declarar rendimentos recebidos em outros exercícios, fato que gerou a diferença apurada pela fiscalização, restando, pois, correta a infração de omissão de rendimentos.

O sujeito passivo afirma que Anderson e Rafael Luiz Dourado Viana da Silva são seus dependentes, cuja relação de dependência, na qualidade de filhos, é comprovada por meio das certidões de nascimentos de fls. 248/249. A dedução a este título correspondente ao primeiro filho já foi considerada pela autoridade lançadora, fls. 198/201.

Denotase que o filho Rafael Luiz é beneficiário de pensão alimentícia judicial, desde o ano de 2002, fl. 293. Nesse passo, sem fundamento o pedido para restabelecer a dedução de dependente em relação a tal filho, uma vez que a Instrução Normativa SRF nº 15/2001, em seu art. 49, bem como o § 1º do art. 78 do Decreto nº 3.000/1999, veda a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem às mesmas pessoas, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário.

Documentação alguma foi trazida aos autos para comprovar relação de dependência entre o impugnante e as demais pessoas informadas nas Declarações de Ajuste Anual dos períodos autuados.

Da mesma forma, compulsando os documentos de fls. 198/201, 240/247, 250/293, conclui-se que todos os gastos comprovados de despesas médicas, pensão judicial e instrução foram considerados como dedução pela autoridade lançadora, incluindo algumas despesas médicas e pensão judicial que não haviam sido informadas nas Declarações de Ajuste Anual, conforme anotação constante dos itens 002 e 005 às fls. 194/195.

Em cumprimento à legislação de regência, a autoridade fiscal ressaltou que em relação aos recibos e notas fiscais acostados às fls. 250, 253/259 e 261/269, relativos a despesas médicas, foi considerada apenas a parcela não reembolsada pelo plano de saúde Sul América.

As despesas com instrução, relativas aos documentos de fls. 294/296, 298 e 301/306, pagas a UNIPLAC, não foram acatadas pela fiscalização, tendo em vista que foram realizadas com Talita Guardieiro, cuja relação de dependência não foi comprovada nos autos em apreço.

Logo, depois de analisados todos os documentos apresentados aos autos, constata-se que são devidas as infrações apuradas pela fiscalização do Órgão de origem.”

Em sede de recurso, o interessado renova os argumentos expendidos na impugnação sem, contudo, refutar as conclusões da decisão de 1ª instância e/ou carrear aos autos elementos de provas hábeis a comprovar suas alegações.

Assim, no que se refere às referidas infrações, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos.

Também, entendo que, neste processo, está aplicada corretamente, relativamente às deduções que foram glosadas, a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Isto porque a confecção das Declarações de Ajuste Anual, com a inclusão de deduções inexistentes, tão-somente com o propósito de receber restituições indevidas, cujo beneficiário é o interessado, ainda que efetuada por terceiro, porém com a autorização do contribuinte, caracteriza o evidente intuito de fraude, tal como se encontra definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, *verbis*:

“Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.720008/2010-37
Acórdão n.º **2801-02.208**

S2-TE01
Fl. 339

CÓPIA